

O FEMINICÍDIO E OS ÍNDICES NO BRASIL: A LUTA DAS MULHERES PARA SE FIRMAREM DIANTE DA SOCIEDADE MACHISTA

[\[ver artigo online\]](#)

JOAO MARCELO E SILVA DINIZ ¹

RESUMO

Este trabalho busca analisar os dados de feminicídio no Brasil após a Lei nº 13.104/15 que alterou o disposto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, trazendo a questão de gênero para os crimes cometidos e que ceifam a vida da mulher. Apresenta ainda, uma discussão acerca a introdução qualificadora do feminicídio no ordenamento jurídico e as ações previstas nas políticas públicas de enfrentamento das questões de violência e morte de mulheres pela condição de ser do gênero feminino. Parte do resgate histórico dos fatos que culminam em feminicídio e analisando os dados existentes nos últimos 4 anos, após ser sancionada a lei já especificada. Fruto de diferentes leituras em livros, artigos, monografias, jornais, pode ser caracterizado como pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa – quantitativa, com objetivos exploratório, descritivo e explicativo, haja vista a necessidade de aprofundamento no tema, pois além de ser um fenômeno social, histórico e complexo, é crescente no Brasil. Parece que matar mulher é uma prática corriqueira que alcança os lugares mais ínfimos deste país e que está alicerçado em uma cultura machista, desigual, sexista e que precisa ser prevenido, combatido através de políticas públicas efetivas e eficazes e que alcancem um maior contingente de vítimas e agressores/criminosos. Daí a necessidade de conclamar a toda sociedade, em campanhas educativas sobre as leis em vigor, as penalidades previstas e o que existe de proteção, principalmente, às vítimas de homens que se tornam verdadeiros algozes, na vida de milhares de mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Dispositivos Legais. Feminicídio. Gênero. Mulheres. Políticas Públicas.

FEMINICIDE AND THE INDEXES IN BRAZIL: THE FIGHT OF WOMEN TO STRENGTHEN THEMSELVES BEFORE THE MACHIST SOCIETY

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the data on femicide in Brazil after Law No. 13,104/15, which amended the provisions of Article 121 of the Brazilian Penal Code, bringing the gender issue to the crimes committed and which take the life of women. It also presents a discussion about the qualifying introduction of femicide in the legal system and the actions foreseen in public policies to confront the issues of violence and death of women due to the condition of being female. Part of the historical recovery of the facts that culminate in femicide and analyzing the data existing in the last 4 years, after the law already specified was signed. Fruit of different readings in books, articles, monographs, newspapers, it can be characterized as bibliographic research, of qualitative - quantitative nature, with exploratory, descriptive and explanatory objectives, considering the need to deepen the theme, because besides being a social phenomenon, historical and complex, is growing in Brazil. It seems that killing women is a common practice that reaches the lowest places in this country and that is based on a sexist, unequal, sexist culture that needs to be prevented, combated through effective and efficient public policies that reach a greater contingent of victims and aggressors / criminals. Hence the need to call on the whole of society, in educational campaigns about the laws in force, the

¹Auditor-Fiscal do Trabalho. Especialista em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo-UNICID. Graduado em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul – UNICSUL. jmarcelosd@bol.com.br.



penalties provided for and what is there to protect, mainly, the victims of men who become true executioners in the lives of thousands of women.

KEYWORDS: Legal devices. Femicide. Genre. Women. Public policy.

INTRODUÇÃO

Tendo como pressuposto a temática sobre o feminicídio e os índices no Brasil e a luta de mulheres para se firmar diante da sociedade machista, este trabalho se caracteriza como pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa – quantitativa, com objetivos exploratório, descritivo e explicativo, haja vista a necessidade de aprofundamento no tema, pois além de ser um fenômeno social, histórico e complexo, é crescente no Brasil. A apresentação dos resultados foi feita em redação descritiva e analítica, considerando-os, quantitativamente e qualitativamente conforme apresentados na análise. No que se refere aos aspectos éticos, esta produção respeita os direitos de autorias intelectuais e editoriais, através das citações das obras utilizadas e seus respectivos autores.

Falar de feminicídio no Brasil é estar atento as diferentes nuances que os assassinatos de mulheres podem tomar, haja vista muitos dos crimes cometidos não entrarem nas estatísticas como deveriam estar registrados. A falta de políticas públicas capazes de sensibilizar toda a sociedade para este problema, a não efetivação das ações de combate, prevenção e punição de todo e qualquer tipo de violência, culminam no fortalecimento da cultura sexista, machista e de gênero, propiciando um campo fértil para a prática de crimes contra a mulher.

Daí se faz necessário conhecer as raízes históricas dessa prática vil que tem dizimado milhares de mulheres anualmente, sem importar sua classe social, formação, crenças, *etc.*, mas que pela condição do gênero é tida como o sexo frágil e que pode servir a autoridade, é posse e tem que estar à serviço do homem.

Importante se faz apresentar e analisar os dados do feminicídio no Brasil após a Lei nº 13.104/2015, que junto com a chamada Lei Maria da Penha, à luz da Constituição Federal e de outros dispositivos legais tem procurado de fato, diminuir os indicadores, ora através da punibilidade, ora através das ações previstas e colocadas

em efetividade nas políticas públicas de enfrentamento a violência e feminicídio (estas tratadas em um capítulo à parte). Outro aspecto importante é conhecer o enunciado da lei em questão e como de fato pode ser colocado em prática e alcançar um maior número de vítimas e de agressores/assassinos.

Quando se tece as considerações finais é que se percebe, de fato, como o aprofundamento da temática se faz necessário para que se tenha menos vítimas, mais mulheres conscientes e lutando por seus direitos e homens que sejam capazes de respeitar a mulher em suas decisões.

2. RAÍZES HISTÓRICAS DO FEMINICÍDIO

Como se sabe, a violência, a discriminação, o desrespeito para com a mulher é secular. As crianças do sexo masculino foram criadas e (mal) educadas para tratar mal as meninas. Sempre houve na sociedade brasileira a diferenciação entre brincadeiras, o que pode e o que não pode ser realizado por meninos e meninas. A própria criação da família ao longo do tempo vem mostrando este despautério que culmina na agressão (em todas as suas formas) e, conseqüentemente no feminicídio.

Pode-se afirmar que nos últimos tempos, o que qualifica o crime de feminicídio é a questão de gênero, que permeia a determinação social dos papéis masculino e feminino e, ao que parece, é tão difícil ser compreendido que a vida de cada pessoa é única e compete a ela somente, decidir o que é melhor para si ou não.

De acordo com Gomes (2014, *apud* MAZZONI *et. al.*, 2018, p. 3) os papéis que são atribuídos tanto aos homens quanto as mulheres

são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o poder de controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação das próprias mulheres, o que tem significado ditar-lhes rituais de entrega incondicional, contenção de vontades, recato sexual, a vida voltada para questões meramente domésticas e a priorização da maternidade de maneira geral. Mesmo muitas mulheres que trabalham e que têm

estabelecido relações profissionais, muitas vezes não abandonam o sistema de controle a que se veem submetidas.

É possível aduzir que na relação entre os gêneros, se cria uma relação desigual de dependência, onde o homem se mantém como a autoridade da família, impondo na maioria das vezes, o seu desejo, sem se importar com o que pensa a outra parte da relação. Dessa forma, o homem utiliza-se desse “falso poder” para agredir de diferentes formas, aquela que deveria tratar com respeito.

Silva (2010) cita Laurentis (1994), ao explicar que gênero na concepção de não deve ser entendido apenas no aspecto biológico, que define um homem ou uma mulher, mas na construção social elaborada ao longo da vida, ou seja, ser homem ou ser mulher é uma construção das próprias pessoas em sua identidade individual e do mundo ao seu redor.

Em suma

[o conceito de] gênero tem tido o papel fundamental nas ciências humanas de denunciar e desmascarar ainda as estruturas modernas de muita opressão colonial, econômica, geracional, racista e sexista, que operam há séculos em espacialidades (espaço) e temporalidades (tempo) distintas de realidade e condição humanas (MATOS, 2010, p. 336).

Nos anos de 1990, houve uma ampliação do debate sobre a necessidade de se analisar os fatores que favorecem a vulneração de direitos das mulheres. Só assim, foi possível compreender que a conjunção de diferenças incide de forma particular nas circunstâncias e nos contextos em que as situações de violência ocorrem. Nesse sentido, as mortes violentas por razões de gênero podem ser consideradas como a forma mais extrema de violação de direitos humanos que afeta ou é decorrente de outras violações de direitos – de liberdade, de acesso à educação, cultura, saúde, trabalho e emprego dignos, entre outros – e que limitam as condições necessárias para que as mulheres possam sair da situação de violência antes de seu agravamento (PISCITELI, 2012).

O termo feminicídio ou femicídio foi proposto por Diana Russel, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, no ano de 1976. Já Russel e Radford (*apud* PASINATO, 2011) sugerem que o feminicídio não é um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas pode ser visto como o ponto final em um longo processo de terror vivido por elas, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações. Quando esses abusos resultam na morte da mulher, estes devem ser reconhecidos como feminicídio.

É ainda em Pasinato (2011) que se percebe o conceito mais amplo do tema em estudo, ao assinalar que

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídios (RUSSEL E CAPUTTI, 1992 *apud* PASINATO, 2010, p.2).

No Brasil, houve tempo em que o assassinato de mulheres nos casos de adultério era comum e não era visto como crime passível de penalidade. O marido para fazer valer a sua honra poderia cometer o assassinato, sem ser considerado criminoso. E segundo Malveiro (2015) 7 (sete) em cada 10 (dez) mulheres assassinadas são mortas por marido, ex-marido, namorado, companheiro ou ex-companheiro, dentro da própria residência. Além de violência doméstica, as mulheres

sofrem violência sexual por eles, mutilação genital, agressões e mutilações no rosto. A intenção é denegrir a imagem da mulher ou de comprometer o órgão genital dela, por isso, ser uma questão de gênero. E ainda reitera que não é questão da vida da mulher ter mais valor que a vida dos outros, é que, do ponto de vista social, é mais questionável, é mais negativa a ação daquele que mata a esposa na frente dos filhos do que aquele que mata em briga de bar, por exemplo.

Percebe-se nas diferentes leituras que o feminicídio é fruto de questão de gênero, onde o homem percebe a mulher como uma criatura que pode ser de sua posse, ou alguém que não pode viver por ter sensualidade, vontade própria, sendo que o espaço onde acontece esse tipo de crime, na maioria das vezes, é na residência da vítima.

3. DADOS DE FEMINICÍDIO NO BRASIL APÓS A LEI Nº 13.104/2015

Nos últimos anos, os indicadores de violência contra a mulher cresceram significativamente. Mesmo após a criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, os casos de agressão culminam no assassinato da vítima. Porém, com a efetivação da lei Maria da Penha, a gravidade das violências sofridas pelas mulheres continuou sendo 70% delas perpetradas por seus parceiros ou ex-parceiros conjugais, obtendo uma alarmante estimativa de que a cada 15 segundos uma mulher é espancada no Brasil (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Gonçalves (2011) aponta que os números estatísticos não são a realidade, pois reflete apenas uma parte dela, aquela que chega ao conhecimento oficial, aos que não chegam permanece na penumbra. O conhecido problema das “cifras negras” da criminalidade, que silencia determinadas categorias de vítimas mais do que outras, acentuando muitas vezes discriminações e desigualdades a que também estão sujeitas. Porém, os números estatísticos já existentes, são significativos, sobretudo quando estão em jogo mudanças legislativas e institucionais que incentivam a denúncia e a defesa dos direitos das vítimas da violência.

Canal *et. al.* (2019) lecionam que

Em 2015, quando sancionada a Lei, tem-se registro da ocorrência de 492 feminicídios em 16 estados brasileiros. Os demais, não possuem dados do primeiro ano e vigência da Lei. Em 2016, a contagem de 812 feminicídios foi oriunda de 20 estados brasileiros e os dados de 2017 (946 feminicídios) dizem respeito à 24 estados. Os entes federativos justificam a falta de dados pela dificuldade em se adequar à nova categoria, com a criação ou reestruturação de departamentos especializados, em relação a atualização dos sistemas de registros ou ainda, no tocante a capacitação da polícia civil, que segue enquadrando os crimes como homicídios dolosos, o que causa invisibilização das reais motivações destes crimes (CANAL *et. al.*, 2019, p.348).

Só para se ter uma ideia do problema, a taxa de feminicídios no Brasil é registrada como a 5ª mais alta do mundo. Segundo o Mapa de Violência 2015 e o número de assassinatos chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres. Aponta ainda que neste mesmo ano, o serviço de denúncia, Ligue 180, registrou 179 relatos de agressão por dia (BRASIL, 2019). Diante desses dados é preciso um olhar mais criterioso e cuidadoso com a condição da mulher, com a sua vulnerabilidade e reivindicar políticas de prevenção e combate a qualquer tipo de violência. Porque em tudo isso, é revelado um machismo e uma misoginia tão contundentes, que a pretensão é controlar os corpos das mulheres.

De acordo com os dados do Mapa da Violência contra a Mulher (BRASIL, 2019a), no ano de 2018, 95,2% dos casos de feminicídio são praticados por companheiros, esposos, ex-companheiro e, 4,8% por parentes. São dados alarmantes, uma vez que a condição da vida conjugal, ceifa a vida daquelas que muitas vezes, é a provedora do lar, deixando na condição de órfãs, crianças que serão (des) cuidadas por parentes ou terceiros.

As estatísticas apontam que um ano após a promulgação da Lei contra o Feminicídio, em 2016, foi registrado um total de 4.245 casos de assassinato de mulheres no Brasil. No entanto, a violência contra as mulheres aumentou no ano de 2018, culminando no feminicídio (1.206 casos), fato este que aumentou os indicadores

em 4% em comparação com 2017 (período em que se registraram 1.151). Pode-se dizer que houve uma redução na taxa total de homicídios no Brasil, caindo de 10,8% de 2017 para 2018. Na primeira semana de 2019, foram registrados 21 casos. Revela-se ainda que, a maioria das vítimas de feminicídio é pobre, ou seja, 70,7% tinham no máximo ensino fundamental, enquanto 7,3% tem ensino superior e é negra (61% das vítimas, contra 38,5% de brancas, 0,3% indígenas e 0,2% amarelas). No mês de janeiro de 2019 foram mais de 100 casos de feminicídio registrado. Acrescenta-se que em 88,8% dos casos o autor foi o companheiro ou ex-companheiro da vítima e a vítima não havia, sequer registrado boletim de ocorrência, quando já havia sofrido algum tipo de agressão antes (BRASIL, 2019a).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, BRASIL, 2019a) Brasil já tem a quinta maior taxa de feminicídios entre 84 nações pesquisadas. E, a despeito de possuir diversas políticas de proteção à mulher – como a Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 2006 – o País ainda convive com rotina de uma mulher morta a cada duas horas.

A Agência Patrícia Galvão (2019, p. 2) cita Pasinato (2019) quando informa que

É importante saber que ainda não temos no País boas pesquisas que nos permitam conhecer como vem sendo aplicada [a Lei do Feminicídio] no sentido de que não temos bons números a partir dos registros policiais e, o mais importante, é que não temos pesquisas a partir dos processos para que a gente possa compreender qual o argumento que está sendo formulado na classificação dos crimes como feminicídio (PASINATO, 2019, *apud* Agência Patrícia Galvão, 2019, p. 2).

Pelo exposto, falta no País, uma política de esclarecimento e de asseguramento a essa mulher vítima de violência e que pode ter sua vida ceifada após sofrer diferentes tipos de violência doméstica e intrafamiliar. E o que se verifica é na maioria dos casos, o criminoso, antes de cometer o crime, tem premeditado o ato. Daí a necessidade de severidade na aplicação das leis, que visam à proteção da mulher.

Utiliza-se dos estudos de Greco (2015) para asseverar que existem vários os tipos de feminicídio praticados, dentre os quais, cita-se: (1) íntimo, uma vez que o agressor e a vítima tiveram um relacionamento íntimo ou de convivência; (2) não íntimo em que não há relação próxima entre vítima e agressor; (3) pela conexão, onde a vítima é próxima de algum desafeto do violador de direitos; (4) uxoricida que dá vazão aos crimes passionais.

O certo é que a crença na superioridade masculina nas relações conjugais, familiares e de proximidade tem contribuído para que, à cada dia, seja noticiado casos repudiosos de agressão a mulher, violando o seu direito a uma vida digna, com liberdade e igualdade para com o homem. Isso porque, apesar de todo avanço em diferentes áreas, incluindo no ordenamento jurídico, a mulher ao longo da história foi educada para servir ao homem; a própria cultura machista tentou reduzi-la à condição de objeto deste, desferindo contra ela uma gama de violência que no passado ia da censura à morte na fogueira.

4. O CRIME DE FEMINICÍDIO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Quando da luta pela aprovação da Lei Maria da Penha, cogitou-se que haveria uma diminuição nos índices de violência no Brasil. Contrariamente, além das agressões sofridas, assédio moral e sexual, houve um aumento significativo no número de mulheres que são mortas diariamente, por homens que não aceitam o fim do relacionamento. Porém, para compreender a Lei nº 13.401/2015, é preciso compreender as facetas do femicídio. De acordo com Miranda (2013)

[...] “femicídio” ou “feminicídio”, é caracterizado na forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher em três situações: quando há relação íntima de afeto ou parentesco entre a vítima e o agressor; quando há prática de qualquer violência sexual contra a vítima e em casos de mutilação ou desfiguração da mulher que seria o assassinato da mulher em razão do seu gênero feminino. O crime seria uma agravante do homicídio, com pena de prisão de 12 a 30 anos (MIRANDA, 2013, p. 69).

Em Lagarde (2006) e Munevar (2012) encontra-se mais didaticamente uma definição de feminicídio, pois é entendido como aquele crime do Estado, devido à ausência de programas federais que garantissem a liberdade e vida das mulheres, também acrescenta a ausência da prevenção, atenção e garantia dos direitos das mulheres que viveram situações de violência de gênero, pela negligência institucional para fazer justiça, promovendo assim a violação dos direitos das mulheres.

Portanto, para que a Lei do Feminicídio entrasse em vigor foi necessária a conclamação da sociedade civil, das organizações mundiais de combate a violência e de afirmação dos direitos humanos, mídia, *etc*, para pressionar os legisladores acerca de uma lei específica para este tipo de crime, já que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), notadamente cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas não consegue a dá a proteção necessária a mulher devido a pouca quantidade de policiais para fazer esse suporte. O que se verificou na realidade, foi um agravamento das violências sofridas pelas mulheres. De acordo com GUIMARÃES e PEDROZA (2015) 70% delas foram perpetradas por seus parceiros ou ex-parceiros conjugais, obtendo uma alarmante estimativa de que a cada 15 segundos uma mulher é espancada no Brasil.

Com a publicação da Lei nº 13.104/15, foi inserida a categoria feminicídio ao Direito Penal, qualificando este tipo de crime no rol de hediondos e, assim, o Brasil se torna o décimo sexto país da América a promulgar uma lei de contra o assassinato de mulheres. Nesse ínterim existe um embate sobre desejos punitivistas e a consequente demanda por judicialização das pautas feministas no cenário nacional adquiriu ainda mais expressão (BRASIL, 2019a).

No Projeto de Lei nº 292/2013 que tramitou no Congresso, lia-se a seguinte justificativa para que a lei fosse aprovada:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao

assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2013, p. 1002).

Em Bianchine e Gomes (2015) lecionam que a nova lei altera o artigo 121 do Código Penal Brasileiro incluindo o femicídio como causas de aumento de pena do crime cujos requisitos são: durante a gestação e até três meses após o parto, mulher menor de 14 anos e maior de 60 anos, portadora de deficiência, se o crime for cometido na presença de ascendente ou descendente da vítima. A nova Lei altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. E assegura que o crime é julgado como feminicídio se for

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

...

§ 2º A - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015, p. 1).

Os doutrinadores Jesus (1995) e Mirabete (2005) acordam que este crime pode ser tipificado como homicídio doloso praticado contra mulher simplesmente pela sua condição de sexo feminino, não se admitindo a modalidade culposa, exige o *animus necandi*, que é a vontade de se atingir um resultado específico, que não se confunde com o dolo genérico trazido no artigo 121, *caput*, do Código Penal, ou “vontade consciente de eliminar uma vida humana, não se exigindo nenhum fim especial”. Já para Capez (2012) pode ser definido como sendo aquele resultado perseguido pelo autor do crime, e que não necessita ser atingido de fato para que o

crime se consuma, sendo esta a finalidade especial de matar pela condição de sexo feminino.

Há que se apresentar que trouxe um aumento de pena para o criminoso:

§ 7º - A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. ” (NR)
(BRASIL, 2015, p. 2).

Capez (2017) diz ainda que a Lei do Feminicídio estabeleceu uma real conquista e é uma ferramenta importantíssima para dar visibilidade ao fenômeno social que é o assassinato de mulheres por circunstâncias de gênero. Todo ser humano tem direito à vida, sendo sua proteção um imperativo Jurídico de Ordem Constitucional, taxativo no Artigo 5º, Caput, da Constituição Federal de 1988.

Percebe-se que todas as leis criadas na última década tiveram o intuito de proteção a mulher nos casos de violência. Contudo, mesmo com o aumento da pena e de diversos diplomas no combate a violência e ao feminicídio, não se pode afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro é de fato, eficaz no combate a esse mal que está enraizado na sociedade brasileira que é o machismo exacerbado e que vitimiza milhares de mulheres anualmente. Destarte, é necessária a criação de uma campanha de esclarecimento nacional acerca do papel da mulher na sociedade, dos seus direitos e deveres, das conquistas que consegue rotineiramente, das leis de proteção dentre tantas ações que dignificam a rotina das mulheres e que a faz ter assegurado pela Constituição Federal, a igualdade de direitos.

De fato, o ordenamento jurídico do Brasil dispõe de estatutos que precisam se compreendidos e postos em prática, para que, os crimes que vitimiza as mulheres, neste caso o feminicídio sejam punidos como deve ser, haja celeridade no julgamento dos processos e que a pena seja cumprida como foi determinada. Todos precisam

compreender que esta lei do Femicídio não é a solução total e final para acabar com o crime contra as mulheres. É apenas o começo de uma nova história que pode e deve ter um novo final, em que as mulheres se empoderarão e passarão a denunciar toda forma de abuso e agressão sofridas.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO

Pode-se afirmar que no decorrer das últimas três décadas houve um avanço significativo nos dispositivos legais e nas políticas públicas de enfrentamento a violência e ao feminicídio. No entanto, falta efetividade para que as ações sejam colocadas em prática.

Complementa-se o pensamento acima com o que está escrito no Dossiê Feminino (2016)

É evitável porque o feminicídio configura-se como o extremo da violência de gênero, geralmente precedido por um ciclo de violência. Por isso aquelas mortes que ocorrem mesmo quando a vítima busca o Estado, denuncia o agressor e/ou solicita medidas protetivas são chamadas de “mortes anunciadas”, seja por conta da elevada tolerância social à violência de gênero, seja em razão da insuficiência/ineficiência dos serviços públicos de atendimento, segurança e justiça, ou pela negligência de profissionais destes setores, até à impunidade dos agressores e culpabilização das próprias vítimas (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2016).

Visualiza-se que, apesar das leis que vigoram no País, das ações elencadas para a prevenção e combate aos crimes hediondos contra a mulher, ainda é crescente o número de mulheres vítimas do preconceito, da possessividade, da misoginia e de tantas outras desculpas para o seu ceifamento.

Nos casos que antecedem ao feminicídio que é o de violência física, psicológica, assédio, dentre outros, poder-se-ia ser realizado um trabalho intersectorializado e multidimensional entre o Judiciário, escolas, serviço social, cultura como forma de esclarecimento dos diversos crimes e as leis em vigência, com as

penalidades previstas e as consequências para o agressor e a vítima. Poderia ainda, buscar a parceria com os usuários das Tecnologias da Informação e Comunicação, para que estas iniciativas alcancem um maior número de pessoas, pois quanto mais informar, mais multiplicadores de respeito a dignidade do outro, se terá. Uma sociedade informada é multiplicadora de conhecimentos. E no caso do crime de feminicídio isso se faz necessário e urgente, uma vez que as políticas públicas ainda não conseguiram alcançar um grande número de pessoas.

Quando se fala em políticas públicas de enfrentamento, é para se deixar claro que a noção de enfrentamento não se restringe à questão do combate, mas compreende também as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres (BRASIL, 2011, p. 25).

Desde a publicação da Lei Maria da Penha em 2006, que forma traçadas ações de enfrentamento, mas pelo que se tem de números crescentes tanto de violência quanto de feminicídio, percebe-se que ainda não atingiu a meta que é a redução de tais atos violentos e hediondos. Dentre estas ações destacam-se os eixos norteadores:

(1) Garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha; (2) Ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência; (3) Garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça; (4) Garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres; (5) Garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos. Este Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher está alicerçado em três premissas básicas que são a transversalidade de gênero, a intersetorialidade e a capilaridade (BRASIL, 2011a, p.12).

Tem-se também, de acordo com Brasil (2011) as unidades físicas como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs (com o papel de investigar, apurar e tipificar o crime); Corpo de Bombeiros e Unidades Móveis da Polícia Militar (outras possibilidades de ajuda às mulheres quando em situação de violência); Instituto Médico Legal – IML (tem um papel importante no atendimento à mulher em situação de violência, principalmente às vítimas de abuso sexual) e os

Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS (é o local de referência e orientação, responsável pelos encaminhamentos da Rede). Há que se destacar ainda as ações de proteção policial, assistência médica e as cautelares da área jurídica, canais especializados de atendimento à distância, como o telefone 180, *etc.* as quais devem ser acionadas simultaneamente, de maneira que a mulher não seja prejudicada pela demora nas iniciativas emergenciais necessárias a seu caso.

As políticas de enfrentamento à violência contra a mulher ainda são frágeis e repletas de obstáculos para a sua efetivação. Porém, é preciso que toda a sociedade esteja a par do que o ordenamento jurídico revela a respeito da temática violência e feminicídio. Aquela premissa de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” deve ser abolida do meio social, do lar, da vizinhança. Deve-se fazer a intromissão e ajudar aquela que por ignorância, medo, repressão, chantagem tem medo de denunciar e agressor, porque quando se caminha junto com as ações governamentais, certamente o resultado é positivo, uma vez que fica mais fácil conscientizar a mulher do seu direito a uma vida digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já visto no decurso deste trabalho, o feminicídio é o assassinato de mulheres pela sua condição de ser mulher. Em uma sociedade plural e desigual como a brasileira é difícil fazer com que o ordenamento jurídico e seus diplomas legais sejam cumpridos à risca. A Lei nº 13.401/15 ainda não se mostra efetiva, porque como demonstrado anteriormente, é crescente o número de mulheres mortas por representar o chamado “sexo frágil”. A própria Constituição Federal é ferida quando se diz que homens e mulheres são iguais perante a lei. É preciso está sempre questionando onde fica essa igualdade se, a cada dia, é noticiado, vivenciado, previsto até, o aumento de mortes de mulheres por uma questão de gênero, em que o “macho” para provar a sua “falsa autoridade” precisa humilhar, violentar, agredir e matar àquela que deveria caminhar juntos ou não.

Desde a Constituição Federal de 1988 que se enfatiza a igualdade entre homens e mulheres, não importando a sua condição de cor, religião, questões

políticas, *etc.* Nos demais diplomas legais que foram sendo criados para a prevenção e proteção à mulher, vítima de violência e, até mesmo, nas políticas públicas de enfrentamento a violência, objetivando evitar o feminicídio, percebe-se que existe entre os legisladores a preocupação em assegurar a vítima à proteção necessária para uma vida digna. Porém, essas políticas públicas ainda são ineficientes e não atingem o maior número possível de mulheres.

Toda e qualquer forma de violência fere a dignidade de uma pessoa e deve ser considerado crime passível de punição para o agressor. Em tempos de ampliação das redes de comunicação, tanto de massa quanto de tecnologias digitais, facilita para a vítima, produzir provas materiais contra o agressor. Essa seria uma alternativa para evitar as agressões e, conseqüentemente, o assassinato de tantas mulheres cotidianamente.

Nos últimos tempos, o Brasil deu um salto de qualidade em seu ordenamento jurídico quando foram promulgadas leis que objetivaram diminuir os índices agressão, assédio e de assassinatos contra mulher, visando ainda a sua proteção. Porém, é observado que as políticas de enfrentamento à violência contra mulheres ainda não são efetivadas como deveriam e na prática os obstáculos às impedem de viver a cidadania de gênero. Isso porque a sociedade brasileira é fruto de um sexismo patriarcal que ainda impera em grande parte dos lares.

Contudo, houve um fortalecimento do viés feminista e de gênero e as políticas públicas de enfrentamento, pois já se pensa, registra e, aos poucos são colocadas em prática, ações que visam ao empoderamento feminino. É preciso que as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero sejam orientadas para a desconstrução de valores machistas, sexistas e autoritários onde as questões culturais e sociais individualizem o problema.

Acrescenta-se que, concomitante à aplicação das penalidades previstas nos diplomas legais, deve-se criar ações educativas e preventivas ampliadas (tais como campanhas, formação de educadores, mudança dos currículos escolares) que contribuirão a responsabilização dos homens pela violência cometida e para a desconstrução de estereótipos de gênero e de padrões hegemônicos de masculinidade. Isso se faz necessário porque a questão do enfrentamento engloba o

combate à violência, que vai desde a prevenção, assistência e a garantia de direitos das mulheres. Como está arraigado na cultura, além das ações punitivas, são urgentes aquelas que atuem de forma geral e específica, atendendo à diversificada demanda que o país apresenta, já que o Brasil tem dimensões continentais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê feminicídio**. São Paulo, 2016. Disponível em: <www.agenciapatriciagalvao.org.br>

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Violência. **Redação Spbancarios**. 2019. Disponível em: <<https://spbancarios.com.br/09/2019/em-2018-foram-registrados-1206-femicidios-no-brasil>> Acesso em: 22 jan. 2020.

_____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Lei que cria o Feminicídio. **Diário Oficial da União**, 10 de março de 2015.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011.

_____. Secretaria de Políticas para as mulheres. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011a.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social PNAS/2004 e Norma Operacional Básica – NOB/SUAS**. Brasília: 2011. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas/cadernos/politica-nacional-de-assistencia-social-2013>>. Acesso em 19 jan. 2020.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, de 7 de agosto de 2006.

_____. SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a situação da mulher vítima de violência no Brasil**. 2013, p. 1002.

BIANCHINE, A.; GOMES, L. F. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em:

<<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal, 2: parte especial**: dos crimes contra a pessoa. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal, parte geral**. 21.ªed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 292.

_____. **Curso de direito penal, volume I, parte geral**. 16.ªed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 292.

_____. **Curso de Direito Penal**: Parte geral. 11. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANAL, G. C.; ALCÂNTARA, N. S. A.; MACHADO, I. V. Feminicídio: o gênero de quem mata e de quem morre. **SERV. SOC. REV.**, LONDRINA, V. 21, N.2, P.333-354, JAN./JUN. 2019

GRECO, R. **Feminicídio** - comentários sobre a lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 15 dez. 2019. p. 02.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Minas Gerais, v. 27, n. 2, p. 256-266, mai./agos. 2015.

JESUS, D. de. **Direito Penal, parte geral**. 20ªed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 286.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. Del femicidio al feminicidio. Desde el jardín de Freud. **Revista de Psicoanálisis**. Bogotá: n. 6, p. 216-225, 2006.

PISCITELI, A. Re-criando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, L.(Org.). **A prática feminista e o conceito de gênero**. (Textos Didáticos, n. 48). Campinas: IFCH- Unicamp, 2002.

MALVEIRO, N. K. Lei do Femicídio no Brasil: Por que as mulheres precisam de uma proteção específica contra crimes. Entrevista ao **Brasil Post**. Publicado: 09/08/2014. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/2014/08/09/lei-do-femicidio_0_n_5662637.html>. Acesso em: 12 jan. 2020.

MATOS, M. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. In: **Estudos Feministas**, v. 16, n. 2. Florianópolis: p. 333-357, mai.-ago./2008.

MAZZONI, C. A.; AVILA, M. C. T.; DE OLIVEIRA, L. F.; FRANÇANI, E. S.; RODRIGUES, V. A.; SARTORIO, T. feminicidio dois anos após a promulgação da lei. **Jus navegandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67655/o-feminicidio-dois-anos-apos-a-promulgacao-da-lei/3>> Acesso em: 18 jan. 2020.

MIRABETE, JulioFabrini. **Manual de direito penal, parte especial**. 23ª ed. São Paulo: atlas, 2005, p. 64.

MIRANDA, M. C. **Reflexões acerca da tipificação do femicídio da PUC Rio:** Monografia (bacharelado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de graduação em Direito, Rio de Janeiro. Disponível em: <www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22487//22487.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020.

MUNÉVAR, Dora Inés Munévar. Delito de femicidio. Muerte violenta de mujeres por razones de género. **Estud. Socio-Juríd**, Bogotá, Colombia, v. 14, n. 1, p. 135-175, abr./jun. 2012.

PASINATO, W. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, Dec. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 jan. 2020.

SILVA, C. M. O. G. **Violência contra as mulheres:** a Lei Maria da Penha e suas implicações jurídicas e sociais em Dourados-MS. 2010. Disponível em: <<http://www.ufgd.edu.br/fch/mestrado-historia/dissertacoes/dissertacao-de-claudia-melissa-de-o-guimaraes-silva-2>>. Acesso em: 15 dez. 2019